

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS

Estado de Minas Gerais

LEI MUNICIPAL Nº 1.838 – 24/04/2001

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS, ESTADO DE MINAS GERAIS, DECRETA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, com o objetivo de desenvolver projetos que visem o uso racional e sustentável dos recursos naturais existentes no município, bem como facilitar e administrar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento de ações que visem exatamente a proteção, conservação, reparação e melhoria do meio ambiente no processo de desenvolvimento econômico e social do Município de Arcos.

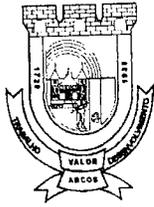
ART. 2º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente, vinculado à Secretaria Municipal de Governo, é uma entidade contábil, sem personalidade jurídica, indispensável ao desenvolvimento das ações de defesa e desenvolvimento do meio ambiente do Município de Arcos, tendo vigência indeterminada.

ART. 3º - São receitas do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

- I – Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício.
- II – Doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha receber de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou internacionais.
- III – Valores provenientes da aplicação de penalidades oriundas de violações das normas de proteção ambiental ocorridas no Município.
- IV – Recursos provenientes da transferência do Fundo Nacional de Meio Ambiente e do Fundo Estadual de Defesa Ambiental.
- V – Rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações financeiras dos recursos disponíveis ou do seu patrimônio.
- VI – Produto oriundo da venda de publicações e materiais, além daqueles advindos de campanhas e eventos, todos relacionados com a causa ambiental.
- VII – Recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais.
- VIII – Recursos decorrentes de operações de crédito internas e externas, destinadas a programas e projetos da área ambiental.
- IX – Valores correspondentes à restituição do principal e rendimentos provenientes de financiamentos efetuados com recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS
Projeto de Lei Nº 0081/2001
Aprovado em 20/04/2001
O Secretário <i>[assinatura]</i>

[assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS

Estado de Minas Gerais

X – Outros recursos que porventura lhe forem destinados.

§ 1º - A dotação prevista no Orçamento Municipal, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal do Meio Ambiente, tão logo seja realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º - Os recursos que compõem o FMMA serão depositados no Banco do Brasil S/A, em conta especial sob a denominação “Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA.”

§ 3º - O saldo financeiro do FMMA, apurado em balanço ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

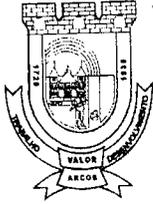
ART. 4º - Os recursos do FMMA serão aplicados em conformidade com o seu “Plano de Aplicação de Recursos”, sendo admitida a celebração de convênios, acordos ou ajustes com órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim com entidades privadas cujos objetivos seja a proteção e preservação do meio ambiente e desde que não possuem fins lucrativos.

ART. 5º - Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros em projetos nas seguintes áreas:

- I – Recomposição de áreas degradadas.
- II – Conservação dos recursos naturais existentes.
- III – Educação ambiental.
- IV – Controle ambiental.
- V – Aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas.

ART. 6º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado por um Comitê Gestor composto por 06 (seis) membros e seus respectivos suplentes, integrados por:

- I – 02 (dois) membros de livre indicação do Senhor Prefeito Municipal, que tenham notório envolvimento com as atividades de preservação do meio ambiente.
- II – 01 (um) representantes do Poder Legislativo Municipal, a ser indicado pelo Presidente da Câmara Municipal que tenha notório envolvimento com as atividades de preservação do meio ambiente.
- III – 01 (um) representantes indicado pelo Sindicato de Produtores Rurais do Município ou por outra entidade com atuação na área agrícola do município.
- IV – 01 (um) representante indicado pela Associação Comercial e Industrial do Município ou por outra entidade com atuação na área comercial ou industrial do município.
- V – 01 (um) representante do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA.
- VI – O representante do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com atribuição junto à Curadoria do Meio Ambiente, que será seu membro nato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS

Estado de Minas Gerais

Parágrafo único – A participação no Comitê Gestor é considerada de relevante interesse público, terá caráter voluntário e não será remunerada.

ART. 7º - A direção do Comitê Gestor será exercida por seu presidente, que será eleito por maioria de votos de seus membros, em votação direta e secreta, para um mandato de 02 (dois) anos, admitida uma única reeleição.

ART. 8º - São atribuições do Presidente do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

I – Apresentar o “Plano de Aplicação de Recursos”, o qual deverá ser elaborado em conjunto com o CODEMA, órgão que, tecnicamente, enumerará as atuações prioritárias.

II – Coordenar a execução do plano referido ao inciso anterior, mediante a disponibilidade financeira.

III – Preparar e apresentar ao CODEMA, após a aprovação do comitê gestor, a demonstração mensal de receitas e despesas do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

IV – Emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento das despesas contraídas pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente.

V – Manter os controles necessários à execução das receitas e despesas do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

VI – Encaminhar à contabilidade geral do Município:

- a) mensalmente, a demonstrativo de receitas e despesas,
- b) anualmente, o inventário de materiais, bens móveis e imóveis e do balanço geral.

VII – Firmar com o responsável pelo controle de execução orçamentária o demonstrativo referido na letra “a” do inciso anterior.

VIII – Trimestralmente, providenciar junto ao Setor de Contabilidade do Município, a elaboração de demonstrativo que indique a situação econômico-financeira do Fundo Municipal do Meio Ambiente e apresentá-la, com a devida avaliação, ao comitê gestor e, posteriormente, ao CODEMA.

IX – Manter o controle dos contratos e convênios onerosos e que envolvam recebimentos de verbas com instituições governamentais e não governamentais.

X – Encaminhar ao CODEMA, cópia dos relatórios previstos no inciso VII, nos mesmos prazos lá estabelecidos.

ART. 9º - A contabilidade do Fundo Municipal do Meio Ambiente tem por finalidade evidenciar sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

ART. 10- A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos das aplicações definidas no Plano de Aplicação de Receitas, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS

Estado de Minas Gerais

ART. 11 - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a promulgação da Lei Orçamentária do Município, o Presidente do Fundo Municipal do Meio Ambiente, apresentará o "Plano de Aplicação de Recursos" a que se refere o artigo 7º, inciso I da presente Lei.

Parágrafo único - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária provisão de recursos e previsão no "Fundo de Aplicação de Recursos".

ART. 12 - Constituem-se despesas do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

- I - O financiamento total ou parcial dos programas constantes do Plano de Aplicação de Recursos.
- II - O atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável no cumprimento do Plano de Aplicação de Recursos.
- III - O custeio das suas despesas de funcionamento.

Parágrafo único - Fica vedada a aplicação de recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente na aquisição de ativos imobilizados.

ART. 13 - São beneficiários do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

- I - Entidades públicas e privadas sem fins lucrativos voltadas à defesa do meio ambiente ou que desenvolvam programas deste sentido.
- II - Órgão integrante da administração pública municipal que em suas respectivas esferas de atuações desenvolvam programas voltados à proteção e desenvolvimento do meio ambiente.
- III - Entidades de ensino e pesquisa que em seus programas envolvam a proteção e o desenvolvimento do meio ambiente ou que estejam desenvolvendo programas especiais de estudo e pesquisa neste sentido.
- IV - Centros de desenvolvimento de tecnologia voltados à proteção e desenvolvimento do meio ambiente ou que estejam desenvolvendo algum programa neste sentido.
- V - Empresas sujeitas ao licenciamento do CODEMA.

ART. 14 - O Fundo Municipal do Meio Ambiente somente poderá ser extinto:

- I - Mediante Lei Municipal, após demonstração administrativa ou judicial de que ele não vem cumprindo com os seus objetivos.
- II - Mediante decisão judicial.

Parágrafo único - O patrimônio eventualmente apurado quando de sua extinção e as receitas decorrentes de seus direitos creditórios serão absorvidos pelo Poder Público Municipal, na forma da Lei ou da decisão judicial, se for o caso.

ART. 15 - A execução orçamentária da receita processar-se-á através da obtenção de seu produto nas fontes previstas e determinadas nesta Lei e será efetuada e movimentada através de conta corrente na rede bancária oficial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS
Estado de Minas Gerais

ART. 16 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arcos, 24 de Abril de 2001.


LÉCIO RODRIGUES DE SOUSA
PRÉFEITO MUNICIPAL


JOAQUIM CONTIJO PIRES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO